



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Certidão
Certifico que a publicidade desde
foi realizada por afixação no
quadro de avisos da Prefeitura
Municipal, conforme determina
a Lei Orgânica do Município.

Em, 20/06/25
Ustino

LEI Nº. 1370
DE 20 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64 e Art. 121 § 2º da Lei Orgânica, Lei Federal nº. 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº. 12.527/11, Lei Complementar nº. 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2026/2029, o Orçamento do Município, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – a elaboração da proposta orçamentária;**
- IV – as propostas de alteração da legislação tributária;**
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- VI – as disposições gerais.**

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.3º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

a) PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO:

- Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Finanças
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Educação
- Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal do Trabalho, Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social
- Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis
- Secretaria de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- Fundo de Habitação de Interesse Social
- Secretaria Municipal Administrativa do Povoado Aguada
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Comunicação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fundo de Desenvolvimento do Empreendedor
- Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
- Serviço Autônomo de Água e Esgoto Carmópolis
- Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
- Fundo Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.5º - Os Orçamentos para o **Exercício de 2026** obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme Artigos 1º § 1º, 4º, I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do Orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de Programas de Educação Ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na Rede Municipal de Educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a Política Ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;

II - Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.

Art. 9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos 03 (três) exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos 03 (três) exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2025 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

VII - As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

a) Os projetos relacionados com a Secretaria Municipal de Transporte, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;

b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.

c) implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e

Art. 10 - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos Órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2026 compreenderá:

I - os Orçamentos Fiscais e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – o Orçamento Fiscal evidenciará as políticas e programas de Governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de **7% (sete por cento)** mencionado no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no Art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº. 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº. 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº. 1120 de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº. 141 de 13/01/2012, Portaria nº. 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº. 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem Créditos Adicionais Suplementares, conforme Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64.

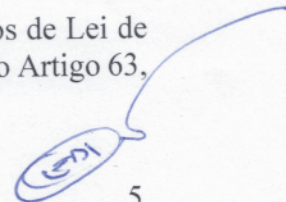
§ 1º - Os Projetos de Leis relativos a Créditos Adicionais Suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os Créditos Adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do Artigo 63, combinado com o §3º do Art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 6º - A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto no Artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 16 - A Dotação Orçamentária é composta do seguinte detalhamento: **órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.**

Art. 17 - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de Dotações Orçamentárias, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de Dotações Orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de Unidades Orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a Créditos Orçamentários de um mesmo programa de Governo.

IV – inclusão de elemento de despesa - inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no Art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirão novos Projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo Único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de Justiça Tributária.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A destinação de recursos orçamentários às Entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no Art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

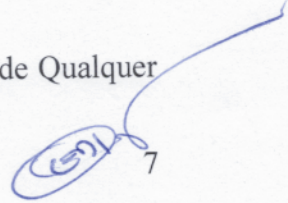
Art. 22 - O Orçamento do exercício financeiro 2026 conterá reserva de contingência no valor correspondente a **0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida**, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da Dotação Orçamentária a que se refere o caput deste Artigo poderá ser remanejado para outras Dotações Orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Poderão ser apresentados Projetos de Leis dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - revisão e atualização da Legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III** - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV** - revisão e atualização da Legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V** - revisão da Legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;


7



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

VI - revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VII - revisão da Legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos Tributos Municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 15 desta Lei;

X - revisão da Legislação sobre o uso do subsolo do Município.

XI - adequação da Legislação Tributária Municipal em decorrência de alterações nas normas Estaduais e/ou Federais;

XII - correção de qualquer injustiça Tributária constante na Legislação vigente.

Parágrafo Único. Considerando o disposto no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.25 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da Legislação vigente.

Art.26 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o **dia 31 de Julho do corrente ano**, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2026.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da Legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às Sentenças Judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município**.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em Convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e Autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art. 29 – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar Projetos de Leis visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova Estrutura Administrativa, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da Estrutura de Carreiras;

III – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art. 30 – Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art. 31 - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver Dotação

9
[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, 04 de maio de 2000.

Art. 32 - Nos termos dos Arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização Legislativa a abertura de Crédito Adicional Especial.

Parágrafo Único. Consideram-se novas Dotações Orçamentárias específicas à abertura de Dotações Orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários conforme disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 34 - No exercício de 2026 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado **95% (noventa e cinco por cento) dos limites** referidos no Art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá designar Órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art. 36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das Dotações Orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, 04 de maio de 2000.

§ 3º. Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de **5% (cinco por cento)**.

Art.37 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do Art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) **dotação para pessoal e seus encargos;**

b) **serviços da dívida;**

c) **dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;**

d) **dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.**

Parágrafo Único. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 38 - Caso o **Projeto de Lei Orçamentária** não seja **aprovado e sancionado** até **31 de dezembro de 2025**, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de **1/12 (um doze avos) do total de cada dotação**, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste Artigo.

§ 2º. O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a **1/12 (um doze avos)** de cada grupo de despesa por categoria dos Órgãos.

§ 3º. Excetua-se das limitações do disposto no caput do Artigo, as despesas referentes as ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual e contrapartida.

Art. 39 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 40 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2026 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2025, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2026, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2025, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º - O pagamento dos **restos a pagar** inscritos no exercício de 2025, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no Art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, 04 de maio de 2000.

§ 3º - Para fins do disposto neste Artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo Art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art. 41 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá, até **30 (trinta dias)** após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento o Art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 43 – As ações desenvolvidas para a Política de Saúde no Município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e Conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área Municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os Convênios assinados;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

III- Contratação de Empresa de Consultoria e Assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

Art. 44 – As Ações Desenvolvidas para a Política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº. 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art. 45 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.46 – A Lei Orçamentária constará também em Unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do Art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme Art.100 e seus Parágrafos e o disposto nos Artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº. 11.079/04, alterado pela Lei nº. 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº. 13.019/14 e alterada pela Lei nº. 13.204/15;

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

Art. 47 - A Execução Orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 48 – Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 49 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 50 – Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará contemplado em todos os Projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº. 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº. 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 51 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº. 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº. 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº. 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 53 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de Créditos Adicionais pelo poder executivo.

Art. 56 – A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do Parágrafo Único do Art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das Resoluções de nº. 206 de 01/11/01 e nº. 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 57 - O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;**
- III - do Relatório resumido da Execução Orçamentária;**
- IV – Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 58 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 59 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Carmópolis/SE, em 20 de junho de 2025.

WELBER ANDRADE LEITE
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	121.275	115.211	0,289	133.403	120.062	0,317	146.743	132.068	0,349
Receitas Primárias (I)	108.350	102.933	0,258	119.185	107.267	0,284	131.104	117.993	0,312
Despesa Total	121.275	115.211	0,289	133.403	120.062	0,317	146.743	132.068	0,349
Despesas Primárias (II)	105.600	100.320	0,251	116.160	104.544	0,276	127.776	114.998	0,304
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.750	2.613	0,007	3.025	2.723	0,007	3.328	2.995	0,008
Resultado Nominal	1.100	1.045	0,003	1.210	1.089	0,003	1.331	1.198	0,003
Dívida Pública Consolidada	120.000	114.000	0,286	132.000	118.800	0,314	145.200	130.680	0,346
Dívida Consolidada Líquida	114.000	108.300	0,271	125.860	112.860	0,298	137.940	124.146	0,328
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário
O valor do PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2026	2028
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	3,8

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	98.000	0,233	126.144	0,300	28.144	28,72
Receita Não-Financeira (I)	96.863	0,231	124.550	0,296	27.687	28,58
Despesa Total	98.000	0,233	110.594	0,263	12.594	12,85
Despesa Não-Financeira (II)	93.161	0,222	108.493	0,258	15.332	16,46
Resultado Primário (I-II)	3.702	0,009	16.057	0,038	12.355	333,74
Resultado Nominal	4.453	0,011	15.548	0,037	11.095	249,16
Dívida Pública Consolidada	67.411	0,160	116.766	0,278	49.355	73,22
Dívida Consolidada Líquida	69.717	0,166	110.102	0,262	40.385	57,93

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	98.000	111.049	13,32	110.250	-0,72	121.275	10,00	133.403	10,00	146.743	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	96.863	108.199	11,70	98.500	-8,96	108.350	10,00	119.185	10,00	131.104	10,00
Despesa Total	98.000	111.049	13,32	110.250	-0,72	121.275	10,00	133.403	10,00	146.743	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	93.161	104.168	11,82	96.000	-7,84	105.600	10,00	116.160	10,00	127.776	10,00
Resultado Primário (I - II)	3.702	4.031	8,89	2.500	-37,98	2.750	10,00	3.025	10,00	3.328	10,00
Resultado Nominal	4.453	1.000	-77,54	1.000	0,00	1.100	10,00	1.210	10,00	1.331	10,00
Dívida Pública Consolidada	67.411	65.000	-3,58	98.000	50,77	120.000	22,45	132.000	10,00	145.200	10,00
Dívida Consolidada Líquida	69.717	63.000	-9,63	93.000	47,62	114.000	22,58	125.860	10,00	137.940	10,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	93.100	105.497	13,32	104.738	-0,72	115.211	10,00	120.062	4,21	132.068	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	92.020	102.789	11,70	93.575	-8,96	102.933	10,00	107.267	4,21	117.993	10,00
Despesa Total	93.100	105.497	13,32	104.738	-0,72	115.211	10,00	120.062	4,21	132.068	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	88.503	98.960	11,82	91.200	-7,84	100.320	10,00	104.544	4,21	114.998	10,00
Resultado Primário (I - II)	3.517	3.829	8,87	2.375	-37,97	2.613	10,00	2.723	4,21	2.995	10,00
Resultado Nominal	4.230	950	-77,54	950	0,00	1.045	10,00	1.089	4,21	1.198	10,00
Dívida Pública Consolidada	64.040	61.750	-3,58	93.100	50,77	114.000	22,45	118.800	4,21	130.680	10,00
Dívida Consolidada Líquida	66.231	59.850	-9,63	88.350	47,62	108.300	22,58	112.860	4,21	124.146	10,00

GA

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-46.370	100,00	-46.370	100,00	-20.047	100,00
TOTAL	-46.370	100,00	-46.370	100,00	-20.047	100,00

FONTE: Dados apurados pela Secretaria Municipal de Finanças antes do fechamento do balanço, demonstrados no Balanço Patrimonial enviado no SAGRES competência dezembro/2024

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (d)	2022
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	408.700	0	677.500
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	408.700	0	677.500

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (b)	2023 (e)	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	408.700	0	677.500
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	408.700	0	677.500
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

Fonte:

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			
Fonte:			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

Fonte:

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	2.426
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	485
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.941
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.941
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.941

Fonte: